SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072027 - MS (2025/0395547-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE FATO ATÍPICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

2. O Tribunal de origem registrou a inexistência de confissão, afastando a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. A decisão agravada manteve tal conclusão, afastando a incidência da Súmula n. 545/STJ e do Tema n. 1194/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no crime de tráfico de drogas, a admissão do transporte de um volume, acompanhada da negativa de conhecimento de que se tratava de substância entorpecente, configura confissão parcial ou qualificada apta a atrair a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), à luz da Súmula 545/STJ e do Tema 1194/STJ e; (ii) saber se o reconhecimento da atenuante pode ser realizado em recurso especial sem o revolvimento do acervo fático-probatório, em face da vedação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A confissão qualificada pressupõe a admissão do fato típico, ainda que acompanhada de tese jurídica (excludente de ilicitude ou culpabilidade). A negativa do elemento subjetivo (dolo) no tráfico de drogas configura alegação de fato formalmente atípico, não caracterizando confissão do crime.

5. A atenuante da confissão espontânea exige a confissão do crime ou dos fatos nucleares do tipo. A afirmação de "saber que era algo errado" não supre a confissão do elemento cognitivo do dolo do tráfico quando há negativa

Documento eletrônico VDA60106322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cae20a7d-021b-400b-902b-0f6ecafa3b4d

expressa de conhecimento da droga, razão pela qual não incide a Súmula n. 545/STJ nem o Tema n. 1194/STJ na hipótese.
6. A alteração da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias – inexistência de confissão, ainda que parcial – demanda o reexame de provas, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
7. Convergindo o acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à não aplicação da atenuante quando o réu alega desconhecimento da droga, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cae20a7d-021b-400b-902b-0f6ecafa3b4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072027 - MS (2025/0395547-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE FATO ATÍPICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

2. O Tribunal de origem registrou a inexistência de confissão, afastando a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. A decisão agravada manteve tal conclusão, afastando a incidência da Súmula n. 545/STJ e do Tema n. 1194/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no crime de tráfico de drogas, a admissão do transporte de um volume, acompanhada da negativa de conhecimento de que se tratava de substância entorpecente, configura confissão parcial ou qualificada apta a atrair a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), à luz da Súmula 545/STJ e do Tema 1194/STJ e; (ii) saber se o reconhecimento da atenuante pode ser realizado em recurso especial sem o revolvimento do acervo fático-probatório, em face da vedação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A confissão qualificada pressupõe a admissão do fato típico, ainda que acompanhada de tese jurídica (excludente de ilicitude ou culpabilidade). A negativa do elemento subjetivo (dolo) no tráfico de drogas configura alegação de fato formalmente atípico, não caracterizando confissão do crime.

5. A atenuante da confissão espontânea exige a confissão do crime ou dos fatos nucleares do tipo. A afirmação de "saber que era algo errado" não supre a confissão do elemento cognitivo do dolo do tráfico quando há negativa expressa de conhecimento da droga, razão pela qual não incide a Súmula n. 545/STJ nem o Tema n. 1194/STJ na hipótese.

Documento eletrônico VDA59765156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:57
Código de Controle do Documento: 4432d12f-2813-4438-a1ba-99d2dcbf5ea1

6. A alteração da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias – inexistência de confissão, ainda que parcial – demanda o reexame de provas, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
7. Convergindo o acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à não aplicação da atenuante quando o réu alega desconhecimento da droga, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Nas razões do presente regimental, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul sustenta, em síntese, que a decisão impugnada deve ser reformada, argumentando que a análise do pleito não demanda o revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos devidamente delineados no acórdão recorrido.

Alega que o agravante, na fase policial, admitiu ter sido contratado para transportar uma sacola e, embora tenha afirmado não saber o conteúdo exato, declarou que "sabia que era algo errado" e informou aos guardas municipais que levaria a "droga" até determinado bairro. Defende que tal manifestação configura confissão parcial ou qualificada, suficiente para atrair a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

Invoca a incidência da Súmula n. 545/STJ e precedentes desta Corte (incluindo o Tema n. 1194/STJ), aduzindo que a confissão, ainda que parcial, extrajudicial ou não utilizada como fundamento exclusivo da condenação, constitui direito subjetivo do réu à atenuação da reprimenda.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea com a consequente readequação da pena e do regime de cumprimento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59765156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:57
Código de Controle do Documento: 4432d12f-2813-4438-a1ba-99d2dcbf5ea1

A despeito dos argumentos apresentados, verifica-se que a parte agravante não trouxe elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos termos.

A controvérsia cinge-se à verificação da aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) no crime de tráfico de drogas, em cenário no qual o réu admitiu o transporte de um volume, mas, segundo o Tribunal de origem, negou expressamente o conhecimento de que se tratava de substância entorpecente.

Ao afastar a pretensão defensiva, o acórdão do Tribunal *a quo* consignou expressamente o seguinte (reprodução à fl. 563):

> *[...]* ***não houve confissão do embargante em fase policial, como aduz no presente recurso, eis que, a despeito dos trechos destacados no recurso ora apresentado, há uma equivocada interpretação sobre os relatos do autor perante a autoridade policial, ao passo que confirmou ter sido contratado para transportar um objeto, porém, expressamente negou saber se tratar de entorpecentes****. (grifos no original)*

A defesa argumenta tratar-se de confissão parcial ou qualificada, atraindo o entendimento consolidado na Súmula n. 545/STJ e no recente Tema n. 1194 dos recursos repetitivos do STJ.

Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça diferencia, de maneira hialina, a confissão qualificada (em que o agente admite a prática do fato criminoso, mas agrega uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, por exemplo) da alegação de fato atípico.

No crime de tráfico de drogas, o dolo é elemento subjetivo inerente ao tipo. Quando o acusado admite que transportava uma bagagem ou volume, mas sustenta perante a autoridade que desconhecia a existência de entorpecentes em seu interior, ele não está confessando a prática do crime de tráfico, mas sim alegando a ausência de dolo, o que consubstancia a alegação de um fato formalmente atípico.

Nesse exato sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça citada às fls. 566-567, cuja aplicabilidade afasta a incidência da Súmula n. 545/STJ para estes casos específicos.

Não há que se falar, portanto, em violação ao Tema n. 1194/STJ ou à Súmula n. 545/STJ. O direito subjetivo à atenuante nasce quando o réu efetivamente confessa o crime (ou os fatos nucleares do tipo). A narrativa de que o agravante disse "saber que era algo errado" não supre a confissão do elemento cognitivo do dolo do tipo de tráfico, especialmente quando a instância ordinária assentou, taxativamente, que houve negativa expressa de conhecimento do entorpecente.

Documento eletrônico VDA59765156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:57
Código de Controle do Documento: 4432d12f-2813-4438-a1ba-99d2dcbf5ea1

Por conseguinte, acolher a tese de que a fala do recorrente aos guardas municipais consubstanciou confissão (e não alegação de atipicidade) demandaria, inequivocamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A premissa fixada pelo Tribunal de origem é a de que não houve confissão, nem mesmo parcial, da prática de tráfico. Ultrapassar essa conclusão não consubstancia mera revaloração jurídica, como pretende o agravante, mas exige a incursão no conteúdo dos depoimentos e provas produzidas, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Destarte, constatado que o acórdão recorrido convergiu com a jurisprudência desta Corte no sentido de não aplicar a atenuante quando o réu alega fato atípico (desconhecimento da droga), e sendo inviável a alteração das premissas fáticas ante a vedação sumular, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:57
Código de Controle do Documento: 4432d12f-2813-4438-a1ba-99d2dcbf5ea1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.072.027 / MS

Número Registro: 2025/0395547-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09259036220248120001 09259036220248120001 925903622024812000150003 925903622024812000150003

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: MATHEUS SILVA MEDEIROS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: 32a3716b-2e13-4687-a17b-7e7d720b946f

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: 32a3716b-2e13-4687-a17b-7e7d720b946f